DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2176/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24051/2012
PROTOCOLO	: 1307539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 061/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: JOSÉ CARLOS DA SILVA LEITÃO - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.652,25
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 061/2012 -** (peça 03, fls. 10-16).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 023/2012* – foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 1552/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-24470/2012*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 831, de 21/02/2014.

Posteriormente, o *Acórdão AC02-G.ICN-290/2014* (peça 15, fls. 93-94) julgou *regular* e *legal* a *formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, com o valor de R$ 88.652,25 (oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 10-16).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 289/2016** - (peça 17, fls. 96-99).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3302/2016** - (peça 18, fls. 100-101), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 1552/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-24470/2012* e o *Acórdão AC02-G.ICN-290/2014* (peça 15, fls. 93-94), respectivamente.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, com o valor de R$ 88.652,25 (oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 10-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 88.652,25
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.548,43
Valor Final Contratado	R$ 75.103,82
Valor Empenhado	R$ 75.103,82
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 75.103,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.103,82

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 17 - fls. 98), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **José Carlos da Silva Leitão - me** (CNPJ Nº 14.945.230/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fls. 100-101), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e legal formalização contratual, obedece às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 061/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Carlos da Silva Leitão - ME,** CNPJ/MF n.º 14.945.230/0001-38,

representada pelo Senhor José Carlos da Silva Leitão, CPF/MF nº 065.732.151-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator